

## A (DES)INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO<sup>1-2</sup>

### *THE (DES) INSTITUTIONALIZATION OF MEDIATION BY THE BRAZILIAN JUDICIARY*

*Fabiana Marion Spengler*

Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (Pq2) do CNPq. Pesquisadora Gaúcha da Fapergs. Professora universitária e advogada. E-mail: fabiana@unisc.br

*Theobaldo Spengler Neto*

Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor universitário e advogado. E-mail: theobaldospengler@spengleradvocatio.com.br.

**RESUMO:** O texto tem por objetivo analisar a (des)institucionalização da mediação, abordando a sua recepção pelo judiciário brasileiro, para fins de verificar sua aplicação e utilização. Tal objetivo nasce do seguinte questionamento: a mediação foi institucionalizada pelo judiciário brasileiro? Sua aplicação e utilização vem acontecendo de modo linear? A principal hipótese responde de modo negativo à primeira pergunta. A segunda indagação encontra-se respondida, hipoteticamente, também de modo negativo. Ao final da pesquisa concluiu-se pela confirmação das hipóteses. A metodologia empregada contou com o método de abordagem dedutivo. Como método de procedimento foi utilizado o monográfico.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 22/09/2018 e aprovado em 26/10/2018.

<sup>2</sup> O presente texto foi produzido no âmbito do projeto: “O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais”, financiado pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul, no Edital 02/2017, PqG FAPERGS, Pesquisador Gaúcho, processo nº17/2551-0001169-4

**PALAVRAS-CHAVE:** conflito, institucionalização, mediação, Judiciário, Resolução 125 do CNJ.

**ABSTRACT:** The purpose of the text is to analyze the (un) institutionalization of mediation, addressing its reception by the Brazilian judiciary, in order to verify its application and use. This objective arises from the following question: was mediation institutionalized by the Brazilian judiciary? Has your application and usage been happening in a linear fashion? The main hypothesis responds negatively to the first question. The second question is also hypothetically answered in a negative way. At end of the research, the hypothesis was confirmed. The methodology used had the method of deductive approach. The monographic method was used as the procedure method.

**KEYWORDS:** conflict, institutionalization, mediation, judiciary, Resolution 125 of the CNJ.

## **INTRODUÇÃO:**

Fala-se de mediação. O termo é tão utilizado que se naturalizou, tornando-se comum no ambiente jurídico e acadêmico ainda que muitos não conheçam detalhadamente o seu significado. Mais do que naturalizado, o termo se encontra banalizado uma vez que se procura utilizá-lo, propô-lo e “encaixá-lo” em todos os contextos. Observa-se então uma verdadeira “febre”. Todos falam de mediação e muitos, subitamente, fazem mediação.

Pipocam em todos os Estados brasileiros cursos que pretendem, em poucas lições, “ensinar” um ofício tão importante e que depende também de habilidades natas do futuro mediador, que nem sempre podem ser desenvolvidas pelo supervisor ou professor do curso de mediação.

No contexto jurídico e jurisdicional (e principalmente neles!) não foi diferente: a mediação começou a ser divulgada e implantada como meio miraculoso de tratar conflitos (todo e qualquer!), atribuindo ao mediador um poder quase sobrenatural de resolver as demandas. Ao mediador se atribui a possibilidade de encontrar consenso inclusive em disputas nascidas há décadas e transformadas em processo, cujas raízes e contornos encontram-se tão arraigados a ponto de se tornar quase impossível administrá-las sem o

auxílio de uma equipe interdisciplinar e de anos de terapia, o que foge, em muito, ao modesto contexto mediativo atualmente vislumbrado.

Ignorantes dessas dificuldades, por falta de informação ou por preferir ignorá-la, boa parte dos defensores e dos críticos da mediação seguem debatendo o procedimento, sem avaliar seus limites e suas possibilidades. Especialmente dissertando a respeito daqueles que a defendem como “meio de salvar o Judiciário e os litigantes” de uma tragédia chamada “morosidade”, é como se um véu, um filtro cor de rosa tivesse se instalado. Envolvida nessa aura miraculosa a mediação passa a ser vista como um “procedimento salvador”, um “remédio para todos os males”, meio absoluto de tratar e resolver conflitos, independentemente de sua origem e de seu contexto social. Se o processo não resolve, a mediação resolverá!

Partindo de tais considerações o presente texto tem por objetivo analisar a (des) institucionalização da mediação, abordando a sua recepção pelo judiciário brasileiro, para fins de verificar sua aplicação e utilização. Tal objetivo nasce de uma demanda simples que questiona: a mediação foi institucionalizada<sup>3</sup> pelo judiciário brasileiro? Sua aplicação e utilização vem acontecendo de modo linear?

A principal hipótese responde de modo negativo à primeira pergunta a partir da observação de que a mediação não é uma prática recepcionada, até o momento, de modo uniforme em todo o judiciário brasileiro. A segunda indagação encontra-se respondida, hipoteticamente, de modo negativo, especialmente a partir da verificação de que nem todos os Estados conhecem, disseminam e fomentam a mediação.

Para fins de atender a proposta de pesquisa anteriormente detalhada a metodologia empregada contou com o método de abordagem dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a

---

<sup>3</sup>Importa salientar que a expressão “institucionalização da mediação” será adotada a partir da obra *Mediação e Acesso à Justiça*, de Ricardo Goretti, que dispõe: “por institucionalização da mediação entende-se a sistematização do instituto por meio e norma reguladora própria, de qualquer natureza (resolução, portaria, lei etc), que formalize a sua prática no âmbito judicial e/ou extrajudicial, mediante suporte de órgãos estatais (no caso, o Conselho Nacional de Justiça e tribunais) encarregados da criação e execução de diretrizes que confirmam aplicação ao processo de criação e funcionamento de centros especializados na prática mediadora e de capacitação, atualização, inscrição, fiscalização, suspensão e exclusão de mediadores, dentre outros necessários para a consecução de uma política pública nacional que objetive a difusão da mediação como via de facilitação de acesso à justiça no Brasil”. GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 186.

uma conclusão. Como método de procedimento foi utilizado o método monográfico, a partir da leitura e fichamentos de fontes bibliográficas ligadas ao tema da pesquisa.

O primeiro item do texto discorre sobre a (in)eficiência da jurisdição, apontando o congestionamento de processos como maior e mais conhecido índice desta dificuldade judicial. A (in)eficiência numérica não se distancia da dificuldade de cunho qualitativo, ainda que esta última não possa ser medida em números e percentuais.

Na sequência o texto aborda a mediação como caminho possível para retomada da eficiência não só quantitativa mas também qualitativa, cujo objetivo é oferecer ao cidadão um meio consensual e autônomo para resolver seus conflitos.

O último item aborda a (des)institucionalização da mediação e suas dificuldades em ser reconhecida e avaliada, ainda que geograficamente colocada junto a estrutura do Judiciário. A análise de tal tema se dará especialmente a partir da resolução 125 do CNJ, no seu art. 2º e incisos.

### **A (in)eficiência da Jurisdição e a busca de outros caminhos**

Em termos de jurisdição, os limites territoriais do Judiciário, até então organizados de modo preciso, têm seu alcance diminuído na mesma proporção que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações, dos transportes e dos atores econômicos que estabelecem múltiplas redes de interação. Em termos organizacionais, o Poder Judiciário foi estruturado para atuar sob a égide de uma racionalidade incompatível com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais da atual sociedade globalizada. Ainda, para o Judiciário faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados<sup>4</sup>.

Assim, a análise das dificuldades que o Poder Judiciário atravessa passa por dois eixos principais: as dificuldades quanto a eficiência e aquelas que dizem respeito a própria identidade. Vinculados a esses eixos encontram-se, como principais reflexos, o “esmagamento” da justiça e a descrença do cidadão.

---

<sup>4</sup>FARIA, José Eduardo. *O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada*. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. Ano XXII, n. 67, set. 2001, p. 8-9

As dificuldades identitárias apontam para um certo embaçamento do papel judicial<sup>5</sup> como mediador central de conflitos. O Poder Judiciário perde espaço para outros centros de poder, que talvez se encontrem mais aptos a lidar com a complexidade conflitiva atual e que estejam mais adequados em termos de tempo e espaço. O alcance jurisdicional brasileiro muitas vezes atinge somente os conflitos interindividuais, não estrapolando o domínio privado das partes, encontrando dificuldades quando instado a tratar de direitos coletivos ou difusos.

Intimamente ligada as dificuldades identitárias encontra-se as questões vinculadas a eficiência. Impossibilitado de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa diante da qual se depara, o Judiciário sucumbe perante a inovadora carga de tarefas a ele submetidas, verificando a existência e a manutenção de uma crescente taxa de congestionamento que se resume ao “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)”<sup>6</sup>.

Nesse sentido, o Relatório Analítico “Justiça em Números”, na sua compilação de dados das atividades do Judiciário brasileiro, aponta para a manutenção da taxa de congestionamento em 2016, se comparado com os anos anteriores. Isto porque, a taxa analítica da soma dos processos novos e dos casos pendentes foi de 78,8% no primeiro grau, enquanto no segundo grau foi de 54,7 pontos percentuais.<sup>7</sup> Nos anos anteriores os percentuais não foram diferentes, superando em 2015, 73% e 50% nos primeiro e segundo graus, respectivamente, de modo a refletir a realidade do ano de 2010, quando o congestionamento medido foi de 73,1% em primeiro grau.<sup>8</sup>

Ao observar a morosidade evidencia-se o “flagrante descompasso entre a procura e a oferta de serviços judiciais, em termos tanto qualitativos quanto quantitativos<sup>9</sup>”. Esse descompasso entre a oferta e a procura gera uma frustração geral, decorrente da

---

<sup>5</sup> Sobre o assunto sugere-se a leitura de SPENGLER, Fabiana Marion. Uma Relação a Três: o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. In: *Dados*. Rio de Janeiro, v. 59, n. 2 jun. 2016a, p. 553-583. Disponível em: <<http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/>>. Acesso em 05 maio 2018.

<sup>6</sup> CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2017* (ano-base 2016). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018. p. 66.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 182.

<sup>8</sup> CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números*. Brasília, 2015. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros](http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros)>. Acesso em: 13 out 2016. p. 42.

<sup>9</sup> FÁRIA, José Eduardo. *O poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995, p. 11.

morosidade e da pouca eficiência dos serviços judiciais, quando não da sua simples negação aos segmentos desfavorecidos da população, que ainda precisam lidar com a diferença entre a singela concepção de justiça que possuem e a complexidade burocrático/formal dos ritos processuais. A conjugação dessas duas circunstâncias acaba provocando o desprezo e o descrédito do cidadão pela justiça, afastando-o<sup>10</sup>.

Essa descrença na justiça se dá não só pela distância entre o cidadão, os ritos e a linguagem que envolvem os processos judiciais mas também pelo tempo percorrido por cada procedimento (tradicionalmente longo), pela inadequação das decisões vertidas frente à complexidade dos litígios e pela impossibilidade de seu cumprimento<sup>11</sup>. O que verifica, então, é a desconexão entre o aparelho judicial e o sistema político e social, distanciando-se a lei (e, por conseguinte, sua interpretação e sua aplicação) da sociedade na qual se encontra inserida, não correspondendo, assim, à expectativa de tratamento adequado aos conflitos.

No mesmo contexto, a ineficiência da jurisdição gera e é consequência - em um verdadeiro círculo vicioso - de outros pontos de exaurimento: primeiramente estrutural, traduzido pelas dificuldades quanto à infra-estrutura de instalações, de pessoal, de equipamentos, de custos;<sup>12</sup> posteriormente, pode-se verificar um exaurimento de ordem objetiva, ilustrado pela linguagem técnico-formal utilizada nos procedimentos e rituais forenses, pela burocratização, lentidão dos procedimentos e pelo acúmulo de demandas. Ainda, verifica-se de dificuldades de ordem subjetiva ou tecnológica ante a incapacidade dos operadores jurídicos tradicionais de lidarem com novas realidades fáticas que exigem não só reformulações legais, mas também a mudança cultural e de mentalidade, especialmente quanto ao mecanismo lógico-formal que já não atende - se é que algum dia atendeu - às respostas buscadas para os conflitos contemporâneos. Por fim, verifica-se as dificuldades de ordem paradigmática, que dizem respeito aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito para buscar o tratamento consensuado dos conflitos partindo da atuação prática do direito aplicável ao caso *sub judice*.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup>Ibidem, p. 11.

<sup>11</sup> É interessante reforçar que o distanciamento e a descrença do cidadão pela jurisdição se dão não só quanto aos seus aspectos quantitativos (velocidade da prestação jurisdicional), mas também nos seus aspectos qualitativos. O problema reside, também, na forma como o juiz decide e não só na celeridade de sua decisão.

<sup>12</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 20.

<sup>13</sup>MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 79. Nesse sentido ver também MORAIS, José

Permeada por todos estes pontos de ruptura, as dificuldades identitárias do Judiciário apontam para outros três grandes problemas que influenciam também a sua eficiência e que podem, primeiramente, ser resumidos a uma desconexão entre a realidade social, econômica e cultural da qual são advindos os conflitos e a realidade legal obsoleta e muitas vezes ultrapassada. Além disso, a legislação mais moderna (assim considerada porque editada a partir de concepções contemporâneas do Direito), apta a lidar não só com conflitos individuais mas também coletivos, esbarram numa cultura profissional dos juristas que sofre de um excessivo individualismo e formalismo. Esse individualismo se traduz pela convicção de que a parte precede o todo, ou seja, de que os direitos do indivíduo estão acima dos direitos da comunidade; como o que importa é o mercado, espaço onde as relações sociais e econômicas são travadas, o individualismo tende a transbordar em atomismo: a magistratura é treinada para lidar com as diferentes formas de ação, mas nem sempre consegue ter um entendimento preciso das estruturas socioeconômicas nas quais elas são travadas. Já o formalismo decorre do apego a um conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, justificados em nome da certeza jurídica e da segurança do processo<sup>14</sup>.

Assim, a capacidade do Poder Judiciário de absorver e decidir conflitos, estando intimamente vinculada à sua maior ou menor sensibilidade a mudanças sociais, pode ser equacionada partindo de dois dados fundamentais: a profundidade das mencionadas mudanças projetadas pelos conflitos e a velocidade em que se processam na esfera social. É nesse sentido que o Judiciário (enquanto sistema) depende do próprio reconhecimento do meio social quanto à sua eficiência, a qual é medida através da sua capacidade (em termos estruturais e temporais) de absorver e tratar conflitos. A perda dessa capacidade contribui para fragilizar o papel judicial institucional e até mesmo político.

Diante de tais circunstâncias, a jurisdição torna-se alvo de uma preocupação constante voltada para a compreensão da racionalidade instrumental de aplicação do Direito e, especialmente, da estrutura funcional necessária para sua realização. Demonstrada a incapacidade do Estado de monopolizar esse processo<sup>15</sup>, tendem a se

---

Luis Bolzan de. *As crises do Judiciário e o acesso à justiça*. In: AGRA, Walber de Moura. *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 03 et seq.

<sup>14</sup> FARIA, José Eduardo. *O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada*. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. Ano XXII, n. 67, set. 2001, p. 14-15.

<sup>15</sup> Sobre o assunto sugere-se a leitura de SPENGLER, Fabiana Marion. O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado. In: *Revista direitos fundamentais e democracia*. Curitiba, v. 22, n. 2,

desenvolver procedimentos jurisdicionais alternativos/complementares, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, almejando alcançar celeridade, informalização e pragmaticidade.

### **A mediação: esse é o caminho?**

Apontada como um dos caminhos para lidar com as dificuldades em responder a de modo adequado a complexidade conflitiva atual, a mediação judicial difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo.

O objeto de trabalho da mediação, de acordo com sua concepção e seus princípios, é a sociedade, ainda que, em termos de Brasil, ela sido “sequestrada” pelo Judiciário. Tal afirmativa nasce especialmente da análise do modo como foi implantada e vem sendo feita depois da Resolução 125/2010 do CNJ e especialmente com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) e da Resolução 174/2016 do CSJT.

A mediação foi legislada (em 8 anos foram duas leis e duas resoluções) e a partir de então e passou a ser alvo de preocupação especialmente em seus contexto judicial. A mediação analisada a partir desse “espaço judicial” implica a imposição de uma fronteira entre os que estão (ou deveriam estar) preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social.<sup>16</sup> Nesse sentido, a mediação judicial pretende incluir todos os partícipes dos litígios mas sem alcançar êxito em boa parte deles.

Como regra geral a mediação propõe a análise dos fatos não pela visão científica de um especialista e sim por seu relato e pela sua reconstrução espontânea, abordando a

---

maio, 2017, p. 189-209. Disponível em <[http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue-view/301982-0496](http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/301982-0496)>. Acesso em: 05 maio 2018.

<sup>16</sup>BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz (português de Portugal). 9 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

“visão do caso”.<sup>17</sup> Porém, o desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar um “justiciável” quer dizer, um cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, etc., nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões do mundo<sup>18</sup>.

Estes sistemas diferentes, estas diferentes “visões de mundo” podem ser expressas em jurisdição X mediação, ou em heterocomposição X autocomposição. Não se pretende a escolha do melhor caminho para lidar com o conflito e sim do mais adequado e daquele que é viável. São caminhos paralelos, que preservam linguagens, ritos, procedimentos e lógicas diferentes e que não precisam coincidir em termos geográficos, ainda que a localização geográfica de cada um não seja o maior problema.

As diferenças entre os caminhos da mediação (autocomposição) e os caminhos da jurisdição (heterocomposição) se avistam e ao mesmo tempo se confundem, quando a primeira se encontra atrelada, sequestrada, “engolida” pela segunda. Justamente por não trabalhar com uma matriz cuja base principal seja a formalidade e a ordem (aqui considerada como regramento estatal imposto), a mediação é alvo de duras críticas, sendo apontada como meio de fomentar o desequilíbrio entre os conflitantes, abrindo as portas para a coerção e a manipulação por parte do mais forte. Nesse sentido, um dos pontos de debate na presente pesquisa são as críticas tecidas em torno da mediação (enquanto prática não ritualizada de tratamento de conflitos) e da figura do mediador (enquanto “meio” que auxilia as partes estando “entre” elas e não “supra”).

Além disso, a mediação observa e respeita as diferenças dentro da realidade jurídica, indicando eficientes canais de comunicação entre o Direito e a sociedade. Assim, libertando-se das tentações de estabelecer dogmaticamente os critérios de decisão que se deve seguir na prática jurídica a mediação oferece ao Direito um procedimento que consegue dar conta da complexidade social, criando outras possibilidades para o tratamento dos conflitos.

Nestes termos, a proposta de praticar a mediação deveria ir além do acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. Fazer mediação deveria ser um modo de lidar com o conflito não só quantitativamente, mas

---

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Ibidem.

qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reapropriação do conflito, organizando o “tempo” e as “práticas” do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo<sup>19</sup> os caminhos possíveis.

Assim mediação pode organizar as relações sociais, oferecendo aos conflitantes um modo de administrar seus conflitos com autonomia, reduzindo a dependência de um terceiro (juiz), possibilitando o entendimento mútuo e o consenso. O consenso<sup>20</sup> tem por base o fato de que toda sociedade suscetível de consistência e de duração supõe, de maneira contínua, a influência preponderante de um sistema prévio de opiniões comuns, próprio para conter o impulso impetuoso das divergências individuais. Sem esse sistema de opiniões prévias comuns, a tendência social é cair na anarquia, pela multiplicidade e pelo desencontro de opiniões. Assim, não se pode perder de vista que a noção de consenso<sup>21</sup> não se limita à concordância sobre crenças, valores, normas e objetivos, devendo ser usada amplamente para representar interdependência ou interconexão das partes de um contexto social.

Na busca por estabelecer o consenso quanto a utilização mediação como meio de lidar com os conflitos buscou-se a legislação que instituiu a mediação judicial, criando

---

<sup>19</sup>O termo “jurisconstrução” é um neologismo jurídico criado por José Luis Bolzan de Moraes e que será objeto de maiores aprofundamentos no final do presente capítulo. MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem*: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

<sup>20</sup>Porém, para que se fale de consenso - obtido a partir das práticas comunicativas advindas da mediação -, é importante que ele seja diferenciado dos conceitos de obediência e de consentimento. Assim, a obediência consiste na aceitação ou reconhecimento de um mando, independentemente de seus motivos determinantes ou justificados. Para sua caracterização, se faz necessário dois critérios: a aceitação externa e formal do mando. Ela constitui um pressuposto do político. Para a essência do político, pouco interessa se essa obediência é consentida ou forçada, se é dirigida a um regime democrático ou obtida por um regime autocrático. Já o consentimento é um conceito mais complexo que se aplica aos planos distintos do fundamento do poder e do seu funcionamento. No plano do fundamento, o consentimento proporciona a justificação do mando ou da obrigação política; no plano do funcionamento, o consentimento opera como uma forma de participação ou de influência da comunidade no poder. No primeiro plano, o consentimento é uma força de obediência. O consentimento-aceitação é um sinal de legitimidade do poder como autoridade. A comunidade aceita espontaneamente o poder-autoridade, visando determinados fins básicos, porque essa estruturação e esses fins traduzem os valores mínimos fundamentais nela dominantes. Por fim, a noção de consensus é a condição da legitimidade, portanto do consentimento, no que concerne tanto ao fundamento do Poder, quanto ao seu funcionamento. Consensus, já vimos, é o acordo entre os membros da Comunidade, sobre as bases da ordem desejável. SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *Consenso e democracia constitucional*. Porto alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

<sup>21</sup>A imprecisão do termo consenso é apontada por Horowitz, que demonstrou seu uso pelos defensores da teoria sociológica em vários sentidos diferentes, entre os quais se pode citar: a) ajustamento da dissensão social; b) acordo entre o papel de um comportamento e o papel dele esperado; c) crenças comuns, que ultrapassam as fronteiras dos grupos; e d) uma visão comum concernente à identidade ou congruência de desinteresses. HOROWITZ, Irving Louis. “*Consensus, conflict and cooperation: a sociological inventory*”. Social Forces, n. 41, dez. 1962. Para a construção do presente texto, interessa mais a concepção de consenso enquanto meio de ajustamento da dissensão social, não obstante os demais aspectos serem mencionados.

parâmetros de conduta e de formação dos mediadores, rígidos, cuja inflexibilidade distanciam a mediação de sua origem e de sua base principiológica. Assim, remete-se ao segundo plano a independência e a autonomia dos mediados e do mediador, aproveitando-se esse instrumento somente como caminho para a obtenção de acordos visando a contenção e a diminuição da taxa de congestionamento judicial.

É por isso que existem dúvidas quanto a necessidade de legislar sobre mediação. Nem todos aqueles que se ocupam da mediação concordam com a tão aclamada necessidade de juridificação através da criação de legislação específica que a regulamente, determinando seus objetivos, formas e possibilidades. O temor nasce da possibilidade de perda de seu caráter não decisionista e não autoritário de tratamento de conflitos.<sup>22</sup> O que não se pretende é ver cristalizadas as suas principais características que lhe permitem conservar a fluidez possibilitadora de adequação a situações diversas.

O risco de introduzir a mediação no sistema jurisdicional é reduzi-la à condição de um mero instrumento a serviço de um Sistema Judiciário em dificuldades, mais do que da pacificação social. A sua institucionalização pode resultar útil se observada conforme critérios econômicos, mas perigosa de acordo com critérios jurídico-políticos. A alteridade da mediação quanto a Jurisdição nasce dos fins e dos princípios que a inspiram, de uma modalidade diversa de entendimento das relações interpessoais. Nestes termos, mediação e a jurisdição propõem dois modelos diversos na forma, na estrutura decisional e nos princípios inspiradores.<sup>23</sup>

### **A (des)institucionalização da mediação: as pedras do caminho**

A Resolução 125/2010 do CNJ instituiu e institucionalizou a mediação judicial enquanto política judiciária nacional, determinando que na sua implementação, objetivando a boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, fossem observados: I – centralização das estruturas judiciárias; II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III – acompanhamento estatístico específico (art. 2º).

---

<sup>22</sup> CASTELLI, Stefano. *La mediazione*. Milano: Raffaello Cortina, 1996.

<sup>23</sup> COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonietta. *Lo spazio della mediazione. Conflitti di diritti e confronto di interessi*. Milano: Giuffrè, 2003.

Para fins de cumprir com o primeiro item anteriormente disposto (centralização das estruturas judiciárias) criaram-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (art. 7º) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), conforme art. 8º, ambos vinculados a seus respectivos tribunais. Tais iniciativas institucionalizaram (ou assim pretendiam) a mediação judicial, tornando os Cejuscs responsáveis pela realização ou gestão de “audiências<sup>24</sup>” de conciliação e de mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Porém, o risco é que a centralização dos procedimentos de mediação, ou o acompanhamento e fiscalização dos mesmos na estrutura do Judiciário, possa criar o entendimento de que a ambas (conciliação e mediação) são obrigatórias; de que o não comparecimento à sessão pode ser considerado má vontade (gerando algum tipo de consequência jurídica)<sup>25</sup>; de que o relato feito na sessão possa ser levado ao conhecimento do magistrado, dentre outros medos/riscos que os conflitantes podem entender como existentes e que, ao serem assim considerados, dificultariam a adesão à conciliação/mediação. Por fim, é necessário reconhecer que a centralização das sessões de mediação e de conciliação junto a estrutura do Judiciário poderá causar, no cidadão, a noção de que o mediador tem os mesmos poderes que o juiz, dificultando a espontaneidade e o diálogo na sessão e muitas vezes afastando-o.

Além disso, a Resolução determina que os tribunais deveriam instituir núcleos consensuais com o desígnio de tratar conflitos, num prazo bastante exíguo (30 dias), a partir da Emenda nº 02 de março de 2016. Um prazo tão curto se tornou de difícil cumprimento inclusive pela própria situação de dificuldade/exaurimento que atravessa o Judiciário em todo o País. O açodamento mediante o qual vem sendo tratado o assunto explica e justifica o interesse e a pressão na implantação dos núcleos: a intenção é descongestionar o Judiciário.

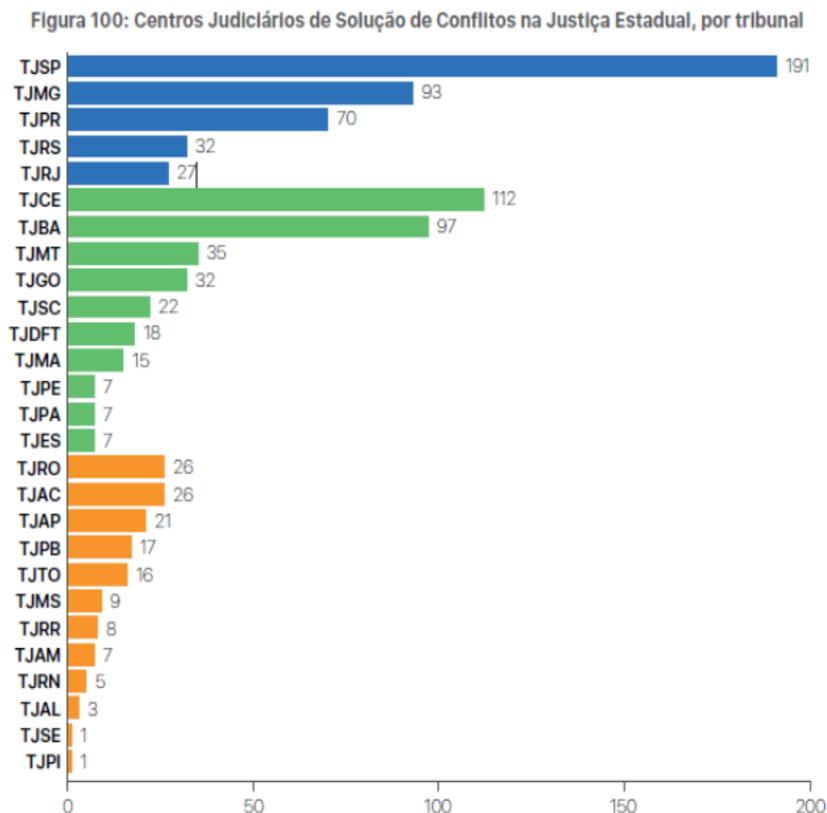
A prova de que a pressa (e a pressão) não significa resultados qualitativamente adequados é o número reduzido de NUPEMECS e CEJUSCs criados em todo o Brasil. Assim, de acordo com o relatório Justiça em números de 2016, publicado em 2017, havia

---

<sup>24</sup>Entende-se que o encontro entre mediados e mediadores deve ser chamado de sessão ou reunião e não de audiência, estando essa última reservada ao ato presidido por juiz togado. Sobre o assunto sugere-se a leitura da obra *Mediação de Conflitos*, da Teoria à prática. In. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>25</sup> Nesse sentido é importante ver o art. 334 do Código de processo Civil (CPC) especialmente o § 8º.

na Justiça Estadual, ao fim do ano de 2016, 905 CEJUSCs instalados. A Figura 100, indica o número de CEJUSCs que se encontram, em cada Tribunal de Justiça<sup>26</sup>:



Objetivando analisar e entender os números mencionados, dois pontos devem ser debatidos: primeiramente, é preciso pensar a mediação não apenas como meio de acesso à jurisdição, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. A mediação deveria ser instituída como meio de tratamento de conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz.

Por fim, a pressão pode ser um entrave na consolidação da mediação como meio de tratamento dos conflitos, uma vez que poderá dar margem à atuação de profissionais bem-intencionados, porém, pouco habilitados, o que contraria o art. 2º, inciso II (adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores) anteriormente mencionado.

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2017* (ano-base 2016). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018. p. 125.

O maior risco é a realização de mediações por pessoas inexperientes, com conhecimento teórico e técnico insuficiente, aquém daquele que a matéria exige e do qual não é possível abrir mão. O risco é ressuscitar (ou criar) os “rábulas”<sup>27</sup>, porém não do Direito e sim da mediação. Os rábulas da mediação surgem como práticos que, sem dominar de modo adequado os princípios e fundamentos teóricos de tal *mestiere*, exercem a função, e, indo além, criam cursos e divulgam práticas com conteúdos equivocados a respeito do assunto.

Aliás, a Resolução 125 do CNJ determinou aos NUPEMECs a função de capacitar, treinar e atualizar os servidores do seu quadro de pessoal, bem como os conciliadores e mediadores. Nestes termos, segundo a Resolução, cabe aos núcleos também incentivar a realização de cursos e seminários de mediação e conciliação. Sobre tais tarefas existem considerações a fazer. Primeiramente, é preciso observar que a organização e o desenvolvimento dos cursos precisam ter como fio condutor a “cultura da paz”, traduzida na responsabilização e na autonomização dos conflitantes no tratamento de seus litígios. Nesse sentido, os profissionais que formarão e acompanharão serventuárias, mediadores e conciliadores precisarão estar despídos da “cultura da sentença” e do espírito paternalista de “resolver pelos/para outros”.

Segundo o CNJ, os cursos<sup>28</sup> de formação possuem como objetivo incentivar, bem como, promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de servidores, magistrados, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflito. O Conselho Nacional de Justiça tem desenvolvido parcerias tanto dentro, como fora do Poder Judiciário para promover tal formação e a sensibilização dos atores envolvidos nos processos autocompositivos.

---

<sup>27</sup>Rábula ou Provisionado, no Brasil, era o advogado que, não possuindo formação acadêmica em Direito (bacharelado), obtinha a autorização da entidade de classe (primeiro do Instituto dos Advogados; a partir da década de 30 da OAB) para exercer, em primeira instância, a postulação em juízo. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/r%C3%A1bula/>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

<sup>28</sup>Conforme o CNJ, entre os cursos, são oferecidos, conforme a demanda, os seguintes: curso de formação de instrutores em mediação judicial; curso de formação de prepostos em mediação judicial e conciliação, curso de formação de supervisores em mediação judicial e conciliação e curso de formação de expositores em oficinas de divórcio e parentalidade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/cursos-de-formacao-capacitacao/85650- quais-sao-os-cursos-oferecidos-pelo-conselho-nacional-de-justica-cnj-na-area-de-conciliacao-e-mediacao> Acesso em: 01 set. 2018.

Avista-se, então, que as formações são direcionadas também para magistrados e serventuários que, se não farão mediação (e é melhor que não façam!) como é o caso dos primeiros, serão instrutores em novos cursos. Assim, aqueles que deverão trabalhar pela cultura do acordo são os que sempre desempenharam seus ofícios a partir da cultura da sentença.

E mais, são profissionais acostumados, em suas lides, a fazer conciliação e não mediação e mesmo assim, a fazer conciliação endoprocessual, rápida, num procedimento que inicia pelo fim com a típica pergunta: “tem acordo?”.

A dúvida que se instala então é a respeito da habilidade de magistrados e serventuários (da ativa, ou aposentados) de ministrar cursos, cujo viés e o resultado esperado sejam tão diferenciados das suas atividades cotidianas<sup>29</sup>. Do magistrado se espera a decisão, a última palavra e não mediação ou conciliação. Na lógica do Judiciário trabalha-se com a ideia de transferência de responsabilidades quanto à gestão do conflito que vai direcionada ao juiz que o traduz na linguagem dele<sup>30</sup>. Desse modo, partindo do processo de racionalização weberiana, o Estado, ao deter a forma de poder legal, detém, também, o monopólio legítimo da decisão vinculante. Assim, as atenções continuam centradas na figura do juiz, do qual se espera a última palavra, “não importa qual, mas a última”. O lugar do juiz entre os conflitantes é uma questão complicada, uma vez que ele não se deixa encerrar na fácil fórmula da lei que assegura “distância de segurança” das razões de um e do outro. Ele vive no conflito e do conflito que ele decide, pronunciando a última palavra.

Ainda debatendo a formação adequada e a competência dos mediadores, evitando-se, assim, os “rábulas”, observa-se que, conforme o art. 7º, § 5º da Resolução 125/2010, em

---

<sup>29</sup> Importante salientar que não se põe em dúvidas, em nenhum momento, a capacidade cognitiva dos magistrados e serventuários, profissionais que adentram ao Judiciário depois de um árduo processo de seleção no qual seus conhecimentos são testados exaustivamente. Porém, eles são formados nas universidades na cultura do conflito que sempre direciona os litígios para o processo e, conseqüentemente, para a sentença. Posteriormente são concursados e treinados para processar e decidir. É isso que se espera, por exemplo, de um juiz. Por outro lado, sabe-se que existe uma sobrecarga de trabalho atribuída a eles: pilhas de processos que aguardam seu impulso e sua decisão. Por que sobrecarregá-los mais ainda com outros afazeres? Por que não atribuir a eles o trabalho para o qual foram selecionados?

<sup>30</sup> Isso se dá, segundo Maurice Blanchot, porque o juiz tem o direito de ser único *maître d'usage*. A expressão *maître d'usage* é decisiva e densa, como pode ser aquela de um pensador como Maurice Blanchot, que trabalhou de maneira muito convincente sobre o poder da escrita e sobre a ideia de comunidade. A conexão entre linguagem e comunidade não é, obviamente, imprevista, mas encontrar ligações e mediações através do juiz abre caminhos insuspeitos por meio dos quais se descobre que a linguagem da comunidade não corresponde nunca à comunidade de linguagem. BLANCHOT, Maurice. *Pour l'amitié*. Paris: Fourbis, 1996.

consonância com o art. 169, § 1º do CPC a mediação e a conciliação poderão ser feitas de modo voluntário, ou seja, sem remuneração. Espera-se que essa previsão não se torne regra e que mediadores e conciliadores sejam remunerados, de maneira adequada, pelo serviço desempenhado. Tal se dá porque não prever remuneração condizente com a função, pode consolidar a situação de voluntariedade até então posta. Importante recordar que a expectativa que se coloca sobre os ombros de tais profissionais é imensa, atribuindo-se a eles um papel que se assemelha ao de “salvador da pátria”, aqueles que farão acordos e resolverão conflitos com resultados que os próprios conflitantes, seus advogados e o magistrado não conseguiram alcançar e sem nenhuma ou com parca remuneração<sup>31</sup>.

O risco, por um lado, é de não atender à expectativa, uma vez que muitos mediadores, habilitados e técnicos precisam ser bem remunerados para fins de manter sua subsistência, deixando, desse modo, de realizar o trabalho junto ao Judiciário por falta de retorno financeiro. Perde-se assim, os melhores profissionais. Por outro lado, a mediação é um procedimento difícil, tantas vezes penoso, que requer atualização constante o que significa custo, que exige tempo e dinheiro. Esses fatores nem sempre vêm atrelados ao trabalho voluntário, hipótese prevista, que mais uma vez se afirma, não deverá ser a regra e sim a exceção.

Além disso, remunerar, como na maioria dos casos Brasil afora, por acordo feito significa gerar resultados desastrosos, especialmente quando, depois de várias sessões realizadas e várias horas investidas, o mediador percebe que suas chances de remuneração se esvaem com a falta de consenso entre os litigantes.

Aliás, o Brasil ainda não possui um sistema rápido e seguro que possa mapear os resultados numéricos da mediação (acompanhamento estatístico específico previsto no art. 2º, inciso III). Atualmente, os resultados compilados dizem respeito as conciliações, cujo índice abrange o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de

---

<sup>31</sup> O Rio Grande do Sul, por exemplo, mediante ATO Nº 028/2017-P, datado de 06 de setembro de 2017, determinou os valores a serem pagos a mediadores e conciliadores pelas acordos firmados nas mediações. Diz-se pelos “acordos firmados” pois somente quando o resultado final da mediação e da conciliação é o acordo ela será remunerada. Assim, independentemente do tempo percorrido e do esforço e competência do mediador/conciliador, esse será remunerado somente quando os mediandos acordarem. Os valores, nesse caso, são bem modestos conforme art. 1º e especialmente considerando o valor da URC em junho de 2018 (R\$ 35,92):

I – Nas conciliações:

A) Valor mínimo de 2URC’s e máximo de 4 URC’s.

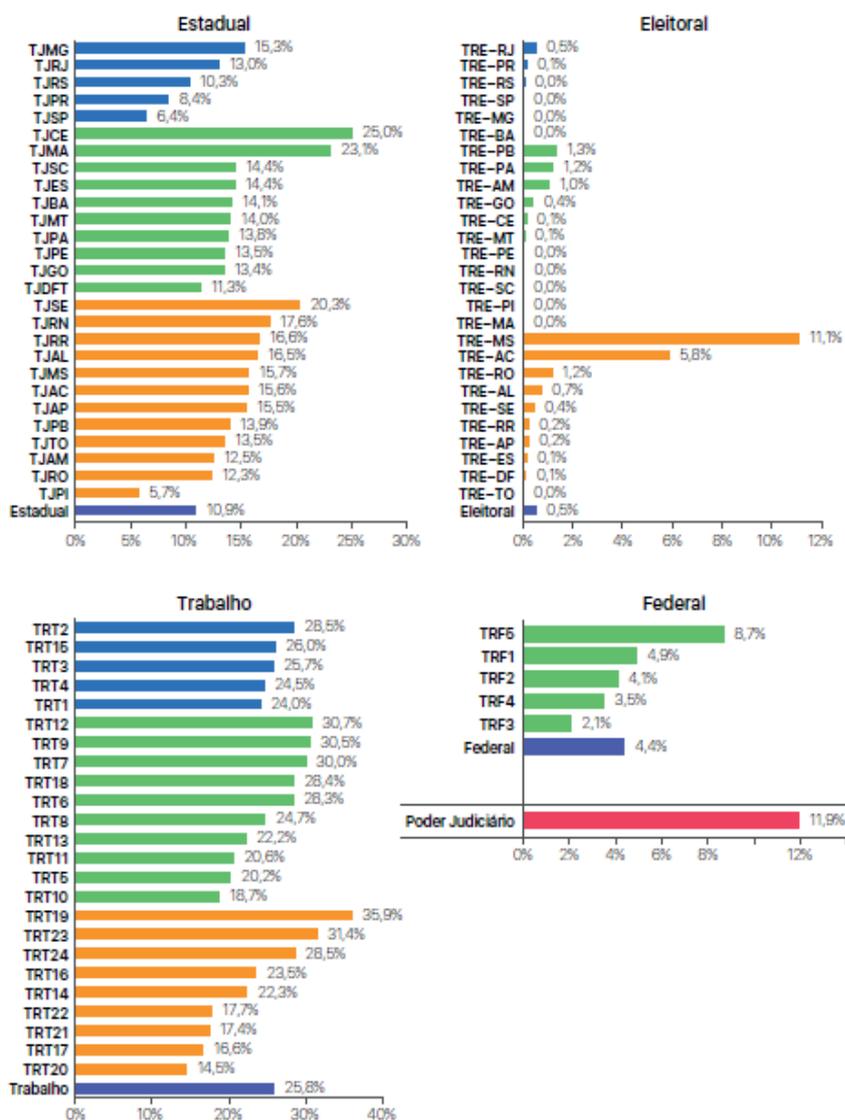
II – Nas mediações:

A) Na área cível: mínimo de 4 e máximo de 8 URC’s.

B) Na área de família: mínimo de 8 URC’s e máximo de 10 URC’s.

acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Observa-se a partir da Figura 101, extraída do Relatório Justiça em Números que 11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias de acordo, mas esses acordos aconteceram em conciliações segundo as informações colhidas na página do CNJ.<sup>32</sup>

Figura 101: Índice de conciliação, por tribunal



<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2017* (ano-base 2016).

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

Já a semana Nacional da Conciliação<sup>33</sup> tem percentuais modestos quando o assunto é a porcentagem de acordos efetuados: 39.54%.

Esta falta de conhecimento, quanto aos resultados (ainda que numéricos!) da mediação dificulta sua divulgação e o seu fomento por parte daquele que, sendo o maior interessado nos seus resultados, deveria apostar mais no seu procedimento: o Judiciário.

Nos últimos cinco anos o CNJ vem realizando atividades com o objetivo de buscar eficiência nos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Nessa linha de raciocínio, propõe, dentre outras iniciativas, a criação de um Sistema Nacional de Estatísticas do Poder Judiciário - SIESPJ<sup>34</sup>. O resultado mais conhecido do SIESPJ é a “publicação anual do Justiça em Números; a identificação dos 100 maiores litigantes; a fixação de metas de nivelamento e de aprimoramento dos tribunais; e os estudos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ – DPJ – sobre os executivos fiscais e sobre a repercussão geral e recursos repetitivos”.<sup>35</sup>

Sobre a obtenção de tais números e estatísticas<sup>36</sup> e a utilização dos mesmos para ilustrar o trabalho realizado, bem como corrigir seus defeitos, é preciso recordar sua importância desde que fiel aos resultados, apresentada sem manipulação. Assim, observa-se que algumas estatísticas incluem o planejamento, a sumarização e a interpretação de observações. Tudo isso porque o objetivo da estatística – enquanto ciência dedicada à coleta, análise e interpretação de dados - é a produção de informações corretas a partir dos dados disponíveis. Assim, uma de suas preocupações é a coleta, organização, resumo, apresentação e interpretação dos dados, elencando as conclusões alcançadas e as principais características das fontes das quais os dados foram obtidos.

---

<sup>33</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resultados*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

<sup>34</sup>O SIESPJ foi criado pelo CNJ em 16 de agosto de 2005 conforme a Resolução n. 4, posteriormente consolidados pelas Resoluções ns. 15 e 76. É integrado por tribunais referidos no art. 92 da Constituição de 1988.

<sup>35</sup>WENER, José Guilherme Vasi. O controle Estatístico na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. In: PELUSO, Antonio César; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e mediação: estruturação da Política Pública Judiciária Nacional – CNJ*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 292.

<sup>36</sup>A palavra *estatística* nasce da expressão latina *statisticum collegium*. Ela foi proposta no século XVII, por Schmeitzel na Universidade de Jena e adotada pelo acadêmico alemão Godofredo Achenwall. Aparece pela primeira vez como vocabulário da Enciclopédia Britânica (1797). Só adquiriu o significado de coleta e classificação de dados, no início do século 19. Atualmente, as estatísticas são muito utilizadas nas teorias de probabilidade com objetivo de explicar a frequência da ocorrência de eventos. Tais eventos podem ser observados a partir de estudos e de experimentos como forma de estimar ou possibilitar a previsão de resultados/fenômenos/acontecimentos futuros.

Quando utilizadas desse modo as estatísticas são “instrumentos de comparação com as expectativas dos que as criaram e dos que dela se servem, e nesse sentido são instrumentos de gestão e aprimoramento.”<sup>37</sup>

Já a Resolução 125 alinha seu posicionamento com as demais instituições estatísticas do CNJ ao criar o Portal da Conciliação. O art. 13 determina a criação e manutenção de um banco de dados, por cada tribunal, sobre as atividades dos Centros. Esse banco de dados é um conjunto de registros, contendo as informações de tudo o que se passou em cada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCS. Posteriormente caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados<sup>38</sup>.

Nessa mesma esteira o artigo 14 determina que caberá ao CNJ compilar as informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Tais dispositivos trazem a hipótese de, partindo dos resultados alcançados em cada Centro ou outro local público que desenvolve serviços de solução consensual de conflitos, avaliar o desenvolvimento das sessões, enumerando as dificuldades, os pontos de fragilidade e de exaurimento, assinalando possíveis alternativas de melhoria. Contudo, é importante que tais números não sejam utilizados para pressionar mediadores quanto ao resultado quantitativo do trabalho desenvolvido (número de mediações feitas e de acordos alcançados), sob pena de promover a quantidade em detrimento da qualidade. Se os registros forem usados tão somente para cobrar resultados quantitativos, põe-se em risco um dos princípios da conciliação/mediação que é a autonomia das partes (para submeter seu conflito à conciliação/mediação e para realizar ou não o acordo), ameaçado pela possível imposição de um acordo por parte do mediador que pretende elevar seus percentuais positivos.

---

<sup>37</sup>WENER, José Guilherme Vasi. *Op. cit.* p. 293.

<sup>38</sup>Segundo o CNJ, o que se pretende é permitir que a administração dos CEJUSCS possa saber, para determinado período de tempo (por exemplo, o período de um mês ou de um ano), o nº de atendimentos que foram feitos, de sessões de mediação realizadas, o aproveitamento dessas sessões em termos de acordos realizados, o percentual desses acordos e de seus insucessos, bem como de sessões frustradas por ausência das partes. WENER, José Guilherme Vasi. O controle Estatístico na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. In: PELUSO, Antonio César; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e mediação: estruturação da Política Pública Judiciária Nacional – CNJ*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 295.

A dúvida que se instaura é se o acompanhamento estatístico específico do trabalho do conciliador/mediador não vai trazer uma verdadeira “caça às bruxas” gerando a realização de mediações e acordos satisfatórios em termos numéricos, porém de qualidade duvidosa. Infelizmente, assim como o trabalho dos magistrados, também aquele desenvolvido por conciliadores/mediadores será medido por números que não exprimem de maneira competente a qualidade e adequação do procedimento de conciliação/mediação e do acordo por ventura nele gerado.

Todas as informações sobre a implementação e desenvolvimento da Política Pública, prevista pelo CNJ via Resolução 125, serão disponibilizadas no Portal da Conciliação, disposto no art. 15. O Portal da Conciliação já está disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores<sup>39</sup>.

O Portal é um importante meio de divulgação da conciliação/mediação e de seus principais objetivos, de suas diretrizes, de sua implantação e de seus resultados. A sociedade como um todo terá acesso a esse Portal, o que também fomentará uma mudança de cultura que evidencie a possibilidade de utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos.

## CONCLUSÃO

A mediação e a conciliação são uma realidade no tratamento de conflitos, especialmente a partir da Resolução 125/2010 do CNJ. Trabalhando sob esse tema como eixo central o presente texto desenvolveu o objetivo proposto na sua introdução.

Assim, respondendo o problema de pesquisa formulado é possível afirmar que, não obstante estar, geograficamente falando, contida na estrutura judicial, a mediação não foi plenamente institucionalizada pelo poder judiciário brasileiro e sua aplicação e utilização não vem acontecendo de modo linear.

Tal conclusão se dá a partir de algumas premissas:

a) Os CEJUSCs e NUPEMECs ainda não alcançaram números significativos, o que demonstra que os investimentos na criação de tais centros e na organização do quadro de mediadores e conciliadores precisa ser incrementada.

---

<sup>39</sup> COSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 125 de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 01 set 2018.

Além disso, a localização de tais centros demonstra uma conexão/institucionalização com o judiciário que muitas vezes se limita a espaços geográficos. Tal se dá porque a mediação judicial é feita na estrutura do Judiciário mas muitas vezes não é reconhecida e seus resultados não são considerados pelos lidadores jurídicos em qualquer uma das suas esferas: advogados, serventuários, ministério público, magistratura. Essa resistência à mediação acaba contaminando o usuário do judiciário, aquele que, nas palavras de Bourdieu é chamado de “justiciável” e que não acredita na sua eficiência.

b) O modo de formação e os cursos de aperfeiçoamento dos mediadores devem ser repensados, acolhendo novos conteúdos e novos formadores, incluindo e efetivando hipóteses de parceria com instituições de ensino superior. Ainda, a remuneração dos mediadores fica muito aquém dos valores reconhecidamente merecidos. Apresenta-se, além disso, a opção do voluntariado, o que contribui para alimentar a ideia, de uma forma de tratamento de conflitos de “segunda linha”, utilizada quando a opção pelo juiz se frustra pelo congestionamento judicial.

c) A falta de informações (ainda que numéricas) quanto aos resultados da mediação também dificulta sua divulgação, o seu reconhecimento e a sua institucionalização. Não conhecer significa muitas vezes rejeitar. O novo causa inquietude, mais ainda quando pouco divulgado. Nesse sentido, a divulgação de dados estatísticos seguros quanto a aplicação e a eficiência dos procedimentos mediativos pode servir para ampliar a divulgação e demonstrar práticas positivas que poderão ser aproveitados em outros estados da federação.

Assim, carece conter o entusiasmo que a mediação vem gerando em vários contextos conflitivos considerando que ela é um mecanismo adequado em termos qualitativos para lidar com os conflitos, observando que, como qualquer outro mecanismo, ela possui falhas, interpretações equivocadas, utilização errônea e necessidade de revisão, ajuste e amadurecimento para que atinja o seu auge (em termos de aplicação e produtividade qualitativa e não só quantitativa/numérica).

Por fim, percebe-se que a mediação realiza, através de uma pluralidade de formas, o fim que a jurisdição, na sua generalidade, parece negar ao singular: a possibilidade de recuperação daqueles espaços decisórios que a organização estatal, sempre invasiva e juridificada, passo a passo subtraiu. No entanto, impor a mediação via jurisdição significa

recair na lógica conflitual da qual se busca a liberdade (des)institucionalizando uma prática contida na estrutura judicial mas ao mesmo tempo não recepcionada/reconhecida/fomentada por ela. Talvez seja melhor (e mais útil) considerar ambas (jurisdição em mediação) como instrumentos diferentes que se inserem em estados e níveis diversos na trama da conflitualidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BLANCHOT, Maurice. *Pour l'amitié*. Paris: Fourbis, 1996.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz (português de Portugal). 9 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília: Congresso Nacional, 2015b.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASTELLI, Stefano. *La mediazione*. Milano: Raffaello Cortina, 1996.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Cursos de formação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/cursos-formacao>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Quais são os cursos oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na área de conciliação e mediação?* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/cursos-de-formacao-capacitacao/85650-quais-sao-os-cursos-oferecidos-pelo-conselho-nacional-de-justica-cnj-na-area-de-conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Relatório Justiça em Números. Brasília, 2015.* Disponível em: <[www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros](http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros)>. Acesso em: 13 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Relatório Justiça em Números 2016* (ano-base 2015). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Relatório Justiça em Números 2017* (ano-base 2016). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Resolução 125 de 29 de novembro de 2010.* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Resultados.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *Resultados das edições da Semana Nacional de Conciliação. Brasil, [entre 2006 e 2014].* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>. Acesso em 17 jul. 2015.

COSI, Giovanni; FODDAI, Maria Antonieta. *Lo spazio della mediazione. Conflitti di diritti e confronto di interessi.* Milano: Giuffrè, 2003.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Resolução CSJT N.º 174, de 30 de setembro de 2016.* Disponível em:

---

<[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?\\_uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?_uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023)>. Acesso em 30 set. 2016.

RÁBULA. Dicionário Informal. Disponível em:  
<://www.dicionarioinformal.com.br/r%C3%A1bula/>. Acesso em: 03 set. 2018.

FARIA, José Eduardo. *O poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.

\_\_\_\_\_. *O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada*. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. Ano XXII, n. 67, set. 2001.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016.

HOROWITZ, Irving Louis. “*Consensus, conflict and cooperation: a sociological inventory*”. *Social Forces*, n. 41, dez. 1962.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Judiciário e o acesso à justiça*. In: AGRA, Walber de Moura. *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

\_\_\_\_\_. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensuada do Estado. In: *Revista direitos fundamentais e democracia*. Curitiba, v. 22, n. 2, maio, 2017. p. 189-209. Disponível em <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/301982-0496>>. Acesso em: 05 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Uma relação à três: o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. *Revista Dados*, Rio de Janeiro, vol. 59, n. 2, abr./jun., 2016.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *Consenso e democracia constitucional*. Porto alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

WENER, José Guilherme Vasi. O controle Estatístico na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. In: PELUSO, Antonio César; RICHA, Morgana de Almeida. *Conciliação e mediação: estruturação da Política Pública Judiciária Nacional – CNJ*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.